SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126078 - PB (2026/0371259-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDEMI VALDIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO JULIO DA SILVA - PB010649
		PHILIPE ANIZIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA - PB028460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ao fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos da Constituição Federal (art. 105, I, e).

2. *Fato relevante*. Na impetração, pretendeu-se: (i) afastar a utilização da reincidência como fundamento para a fixação do regime inicial fechado, com o reconhecimento da primariedade; (ii) fixar o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto; e (iii) impedir a reutilização das majorantes do art. 157, § 2º, do Código Penal como fundamento autônomo para agravar o regime prisional, em respeito ao princípio que veda o bis in idem, com pedido liminar para fixação do regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local deu parcial provimento à apelação para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado, com trânsito em julgado. O habeas corpus foi indeferido liminarmente. No agravo regimental, o agravante alegou coação ilegal e requereu concessão de ofício, limitando-se a reiterar

Documento eletrônico VDA61127941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ef31153-ccae-4c70-94ab-86c868886d44

argumentos de mérito sem enfrentar o fundamento específico da decisão agravada (inadequação da via eleita).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal é cabível perante o Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, quando há indeferimento liminar por inadequação da via eleita.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para analisar habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos da Constituição Federal (art. 105, I, e), legitimando o indeferimento liminar.

6. O agravo regimental deve observar a dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera reprodução de argumentos de mérito é insuficiente, conforme orientação consolidada na Súmula 182 do STJ.

7. Na espécie, a agravante não enfrentou o fundamento da decisão agravada relativo à inadequação da via eleita, limitando-se à renovação das teses de mérito, o que impõe o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ef31153-ccae-4c70-94ab-86c868886d44

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ef31153-ccae-4c70-94ab-86c868886d44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126078 - PB (2026/0371259-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDEMI VALDIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO JULIO DA SILVA - PB010649
		PHILIPE ANIZIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA - PB028460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ao fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos da Constituição Federal (art. 105, I, e).

2. *Fato relevante*. Na impetração, pretendeu-se: (i) afastar a utilização da reincidência como fundamento para a fixação do regime inicial fechado, com o reconhecimento da primariedade; (ii) fixar o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto; e (iii) impedir a reutilização das majorantes do art. 157, § 2º, do Código Penal como fundamento autônomo para agravar o regime prisional, em respeito ao princípio que veda o bis in idem, com pedido liminar para fixação do regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local deu parcial provimento à apelação para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado, com trânsito em julgado. O habeas corpus foi indeferido liminarmente. No agravo regimental, o agravante alegou coação ilegal e requereu concessão de ofício, limitando-se a reiterar

Documento eletrônico VDA60457756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c3a501f1-662a-417f-a0d2-f887632983fb

argumentos de mérito sem enfrentar o fundamento específico da decisão agravada (inadequação da via eleita).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal é cabível perante o Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, quando há indeferimento liminar por inadequação da via eleita.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para analisar habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos da Constituição Federal (art. 105, I, e), legitimando o indeferimento liminar.

6. O agravo regimental deve observar a dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera reprodução de argumentos de mérito é insuficiente, conforme orientação consolidada na Súmula 182 do STJ.

7. Na espécie, a agravante não enfrentou o fundamento da decisão agravada relativo à inadequação da via eleita, limitando-se à renovação das teses de mérito, o que impõe o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 541-544) interposto por VALDEMI VALDIMIRO DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 534-536).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido, pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Sousa, da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, tendo sido condenado pela infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o artigo

Documento eletrônico VDA60457756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c3a501f1-662a-417f-a0d2-f887632983fb

71, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa (fls. 393-460).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para 8 (oito) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo o regime inicial fechado (fls. 462-484), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) afastar a utilização da reincidência como fundamento para a fixação do regime inicial fechado, com o reconhecimento da primariedade do paciente; (ii) fixar o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto; e (iii) impedir a reutilização das majorantes do artigo 157, § 2º, do Código Penal como fundamento autônomo para agravar o regime prisional, em respeito ao princípio que veda o *bis in idem* (fls. 2-15).

Requereu-se a concessão de medida liminar para a fixação do regime inicial semiaberto.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 534-536).

No agravo regimental (fls. 541-544), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 534-536), o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para análise de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Na hipótese, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental (fls. 534-536). A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no *habeas corpus*, voltadas à alegada ilegalidade da manutenção do regime inicial fechado, sob o argumento de que o paciente seria primário, que não houve

Documento eletrônico VDA60457756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c3a501f1-662a-417f-a0d2-f887632983fb

reincidência apta a justificar o recrudescimento do regime prisional e que, em razão da pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, seria cabível a fixação do regime semiaberto, com o consequente afastamento da referência à reincidência utilizada pelas instâncias ordinárias. Requereu, assim, a concessão da ordem para fixação do regime inicial semiaberto e a expedição das comunicações necessárias ao juízo de origem.

Desse modo, a agravante deixou de enfrentar o fundamento específico adotado na decisão agravada, qual seja, a inadequação da via eleita e a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, limitando-se à renovação das razões de mérito anteriormente deduzidas.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos técnicos do indeferimento. É insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c3a501f1-662a-417f-a0d2-f887632983fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.078 / PB

Número Registro: 2026/0371259-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033215720108150371 33215720108150371

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO JULIO DA SILVA
ADVOGADOS	: ROBERTO JULIO DA SILVA - PB010649
	PHILIPE ANIZIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA - PB028460
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: VALDEMI VALDIMIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO
CORRÉU	: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GILBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
CORRÉU	: GIRLENILDO DOS SANTOS MONTEIRO
CORRÉU	: LUCAS SOARES PEREIRA
CORRÉU	: PAULO FERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU	: VAGNER DE ASSIS JACOME
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMI VALDIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO JULIO DA SILVA - PB010649

Documento eletrônico VDA61120464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 207ee5e9-1605-4ade-bb38-05d8686d8684

PHILIPE ANIZIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA - PB028460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 207ee5e9-1605-4ade-bb38-05d8686d8684